## Autoriza a Difusão de Trabalhos Parlamentares nas Redes Públicas e Privadas de TV Cabo

<u>Lei n.º 6/97, de 1 de março</u> (TP), com as modificações introduzidas pela Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º Objeto

- 1 A Assembleia da República disponibiliza o sinal da sua rede interna de vídeo para efeitos da distribuição de emissões parlamentares nas redes de televisão por cabo e nos serviços de radiodifusão televisiva digital terrestre.
- 2 Os operadores de distribuição de televisão por cabo para uso público e os operadores licenciados para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre podem transmitir livremente, através das respetivas redes de transporte, o sinal disponibilizado pela Assembleia da República, sem inserção de publicidade comercial ou de quaisquer outros elementos não decorrentes do regime aprovado pela presente lei e pelos respetivos instrumentos complementares.

## Artigo 2.º Acesso

- 1 Têm acesso ao sinal de vídeo da Assembleia da República todos os operadores de distribuição por cabo para uso público e do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre devidamente licenciados.
- 2 O acesso previsto no número anterior fica condicionado:
  - *a)* À definição, mediante resolução da Assembleia da República, das disposições gerais atinentes às modalidades, horários e demais aspetos da programação das transmissões;
  - b) À celebração de protocolo com a Assembleia da República no qual se fixarão em concreto os termos, condições e regras de enquadramento das transmissões de trabalhos parlamentares;
  - c) A comunicação prévia ao ICP Autoridade Nacional de Comunicações.